São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0007078-45.2013.8.26.0566**Classe - Assunto **Alvará Judicial - Obrigações**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 11/06/2014 15:55:36 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

Revendo estes autos e respeitado entendimento anterior, verifico que o presente se trata de procedimento de avaliação e fixação de indenização ao proprietário de imóvel que teve nele autorizada pesquisa mineral por alvará do Departamento Nacional de Produção Mineral.

O presente feito não merece prosseguir.

O artigo 27 do Dec, lei 227/67 tornou-se incompatível com a ordem processual instaurada por força da Lei 5.869/73, que instituiu o Código de Processo Civil porque, nesse diploma, assentou-se como pilar do exercício da jurisdição a necessidade de provocação do interessado, pois "nenhum juiz prestará a tutela jusrisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais" (CPC, art. 2°).

O referido artigo 27 foi, então, revogado.

Ainda que ultrapassada tal tese, verifica-se não ter ocorrido a recepção do dispositivo pela ordem constitucional vigente a partir da Carta de 1988. Em seu artigo 133 e Constituição Federal consagrou a indispensabilidade da figura do advogado ao exercício da capacidade postulatória. Tal figura se vê ausente no procedimento previsto pelo artigo 27 do Dec. Lei 337/67.

Cabe ressaltar também não haver interesse de agir, já que o proprietário da área de pesquisa é quem deve se preocupar em buscar a prestação jurisdicional, e no caso dos autos isto não ocorreu, demonstrando a desnecessidade da medida.

Anote-se por fim que muitas das disposições do Código de Mineração não se amoldam à Carta de 1988, principalmente quanto ao direito fundamental da propriedade, porque não se pode conceber, num Estado democrático de Direito, que unilateralmente indenizações sejam fixadas sobre propriedade que será objeto de exploração mineral, a despeito de defesa ou autorização do mais interessado, qual seja, o efetivo proprietário.

Ante o exposto, dou o feito como EXTINTO, sem análise de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA